



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005014-89.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada RAISSA TAIARA VIANA SOARES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação de redistribuição. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelante – Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL

Apeladas – Raissa Tayara Viana Soares da Silva e Valentina Isabel Viana Correa

Apelação nº 1005014-89.2024.8.26.0071 – 6ª Vara Cível de Bauru

Voto nº 31.575

Prestação de serviços. Energia elétrica. Demanda declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de obrigação de fazer e de indenização por danos morais. Alegada interrupção indevida de fornecimento de energia elétrica, fundada em débitos pretéritos consubstanciados em TOI. Existência de anterior demanda em que discutido o mesmo termo de ocorrência e inspeção. Mesma relação jurídica, bem como fatos embasadores relacionados. Interposição, a partir daquele processo, de recursos de apelação julgados por órgão fracionário distinto da Terceira Subseção. Aplicação da regra do art. 105, caput, do RITJSP. Anterior recurso de agravo de instrumento quanto ao presente feito igualmente redistribuídos por esta C. 29ª Câmara de Direito Privado. Prevenção da C. 27ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal. Apelação não conhecida, com determinação de redistribuição ao órgão prevento.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 180/186 julgou parcialmente procedente demanda declaratória negativa de débito cumulada com obrigação de fazer e pedido indenizatório, ajuizada por usuárias de serviço de fornecimento de energia elétrica em face da concessionária responsável; entendeu o MM. Juiz, para tanto, não ter a ré impugnado especificamente a alegação das autoras de que os débitos lançados nas faturas de julho a setembro de 2023, de forma parcelada, seriam decorrentes do TOI nº 735190510, já objeto de discussão em demanda judicial anterior, igualmente proposta pelas autoras. Assim sendo e considerando que só é legítima a interrupção de energia pela concessionária por inadimplência das tarifas de consumo de energia

elétrica de débitos atuais e desde que haja notificação prévia ao corte, circunstâncias que não se verificariam no caso, reconheceu a inexigibilidade dos débitos lançados nas faturas de energia elétrica da residência das autoras, dos meses de julho a setembro de 2023, nos valores de R\$ 2.338,86, R\$ 2.373,67, R\$ 2.373,67, declarando a invalidade do referido TOI e determinando a emissão das faturas de tais meses com exclusão desses valores. Afastou, contudo, a pretensão indenizatória por danos morais, considerando a existência de anotação restritiva anterior e a religação da energia elétrica no prazo de 24 horas.

Apela tão somente a ré (fls. 198/204), sustentando inexistir qualquer débito pendente referente ao TOI nº 735190510, uma vez que este já teria sido devidamente baixado, referindo-se os valores reclamados pelas autoras exclusivamente a faturas regulares de consumo de energia elétrica, de modo a se considerar ter exercido regularmente seu direito de suspender o fornecimento de energia. Bate-se, assim, pela reforma da r. sentença, com a improcedência da demanda.

O recurso veio distribuído por prevenção ao agravo de instrumento nº 2096752-29.2025.8.26.0000 a esta C. 29ª Câmara de Direito Privado, observando-se, contudo, ter sido o mesmo redistribuído a órgão fracionário distinto desta mesma Subseção.

Considerando tal circunstância, determinei a inserção do feito em julgamento virtual.

É o relatório.

Falta atribuição a esta C. 29ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do recurso.

Consoante já se reconheceu quando do julgamento do mencionado agravo de instrumento, versa a presente demanda sobre alegado corte indevido de ligação de energia elétrica, relativo a débitos pretéritos consubstanciados em TOI a respeito do qual já promovida discussão em demanda anteriormente ajuizada pelas mesmas usuárias (Proc. nº 1007066-92.2023.8.26.0071), tendo, naqueles autos, sido interpostos recursos de apelação julgados pela C. 27ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça em 29 de fevereiro de 2024.

Ambas as demandas, portanto, tomam por base a mesma relação jurídica base e o mesmo fundamento remoto.

Em tais condições, encontra-se tal órgão prevento para o conhecimento de novos recursos oriundos do mesmo processo ou de outros a ele vinculados por conexão ou acessoriedade, nos exatos termos do art. 105, *caput*, do Regimento Interno desta Corte:

“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”.

Ante o exposto, **não se conhece** do recurso, determinando-se a remessa dos autos por redistribuição à C. 27ª Câmara de Direito Privado.

FABIO TABOSA

Relator